

Brasília, 23, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37322.003970/2006-38
Recurso nº 145.546
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.118
Data 07 de maio de 2008
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BAURU E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

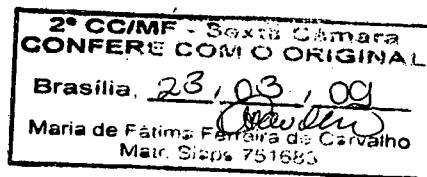
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências JUNHO DE 1996 A JANEIRO DE 1997.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa POOL SERVICE ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA foram obtidas mediante as notas fiscais/faturas de serviços registradas na contabilidade e emitidas pela empresa contratada para execução dos serviços, conforme relatório fiscal fls. 24 a 26. Destaca-se que apesar de intimada a empresa contratada não apresentou os contratos de prestação de serviços, nem tão pouco prestou as informações solicitadas pelo auditor com vista a esclarecer a existência ou não de cessão de mão de obra na prestação dos serviços.

Importante ainda, destacar, que a NFLD em questão está sendo novamente lavrada, face ter sido declarada nula a NFLD original, pela não demonstração da cessão de mão de obra.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 34 a 40.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 51 a 54.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 66 a 71. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A base de cálculo das contribuições previdenciárias é indiscutivelmente o salário pago aos empregados que prestaram serviços, sendo que este valor não possui qualquer coincidência com 26% do faturamento, valor este apurado pela fiscalização utilizando-se do arbitramento;

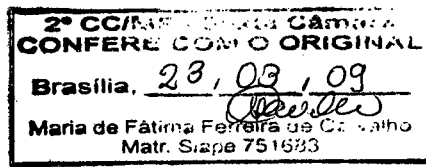
Não pode ser a base de cálculo do tributo alterada sob pena de ser criado novo tributo;

Verifica-se pelo texto legal que atribui responsabilidade solidária ao contratante de serviços, que o que se pretendeu foi fazer do tomador dos serviços um garantidor do pagamento de prestações previdenciárias, de tal modo, que, se faltasse o contribuinte com o dever de pagar a exação, caberia ao tomador fazê-lo;

Sendo assim, em hipótese alguma poderia o recorrente ser autuado em virtude de não dispor de documento comprobatório do recolhimento de contribuições previdenciárias;

Repita-se que nos termos da legislação revogada inexistia e inexistiu a obrigação da recorrente de manter em seus arquivos documento comprobatório do recolhimento de contribuições a cargo do executor;

O sr. Auditor afirma que as contribuições são devidas apenas porque a recorrente não apresentou os elementos para elidir a responsabilidade solidária..



Novamente, não restou demonstrado a existência de cessão de mão de obra, para que se aplique o instituto da responsabilidade solidária. O auditor ao exigir a documentação, não pode pretender que a recorrente faça prova contra si mesma. Ademais, os contratos não precisam ser realizados por escrito, podendo ser verbais, ou mesmo tácitos, nos termos do art. 1079 do Código Civil, razão porque o recorrente na os possui.

Cabe ao Estado comprovar a culpabilidade do contribuinte, portanto não se pode alegar que o ônus da prova é da recorrente, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Requer que seja recebido e provido o presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão que manteve a NFLD.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 75, argumentando que tendo em vista que a decisão recorrida já rebateu todos os argumentos e que não foram apresentados argumentos novos, reitera os já apresentados.

É o Relatório.

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

-----PRESSUPOSTOS-DE-ADMISSIBILIDADE:-----

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 74, tendo o recorrente se absterido de realizar o depósito recursal, face Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0 de autoria do Ministério Público Federal, aproveitada pelo sujeito passivo.

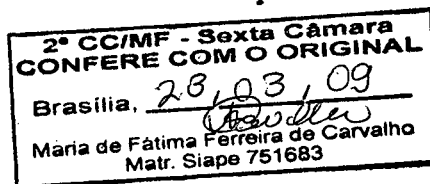
Avaliados os pressupostos, passo para o exame das preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

A recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU E OUTRO na qualidade de tomadora de serviços contratou a POOL SERVICE ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA, para prestação de serviços Dessa forma, a recorrente tornou-se responsável solidária com a empresa prestadora que realizou os serviços.

Assim, o contribuinte e o responsável tributário, no caso o recorrente, são solidários em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN e do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, benefício de ordem.

Entendo que ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços. Se assim o fosse, estaríamos alterando o instituto jurídico para responsabilidade subsidiária, tornando inócuo o dispositivo legal.



No entanto, mesmo discordando da necessidade de fiscalizar primeiro a prestadora, entendo pertinente seja informado pela autoridade fiscal se a empresa prestadora de serviços já foi fiscalizada, e em tendo sido qual o procedimento realizado (total, seletiva etc), para que se afaste qualquer risco de cobrança em duplicidade.

CONCLUSÃO:

Voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal presta as informações nos termos acima descritos, devendo o recorrente ser cientificado dos termos da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, enclosed within a horizontal oval shape.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA